



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 790-97.
2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Josué Franco de Almeida

Advogado: Gleydson do Nascimento Guimarães

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau “da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral”, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, is written over the text of the signature line.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de requerimento de registro de candidatura de Josué Franco de Almeida ao cargo de deputado estadual nas eleições 2014.

O pretense candidato foi intimado para apresentar documentação faltante: certidões de 1º e 2º graus da Justiça Estadual de seu domicílio eleitoral (fl. 14).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro, pois Josué Franco de Almeida não teria apresentado a certidão de 1º grau do seu domicílio eleitoral – Curuçá/PA, mas certidão da comarca de Belém/PA (fls. 24-24v.).

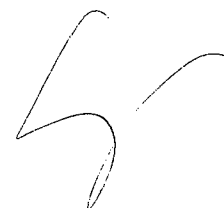
O TRE/PA indeferiu o pedido de registro devido à “ausência de certidão da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio eleitoral”, mesmo depois de intimado para suprir a omissão (fl. 30).

Josué Franco de Almeida interpôs recurso especial eleitoral (fls. 35-37), com a alegação de que seu registro foi equivocadamente indeferido, uma vez que teria apresentado toda a documentação exigida. Juntou cópias de documentos para amparar o alegado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 45-46).

Em decisão de fls. 48-50, neguei seguimento ao recurso especial devido à não apresentação da certidão de 1º grau do domicílio eleitoral do pretense candidato, em que pese à intimação para o saneamento da irregularidade, conclusão cuja alteração demandaria o reexame de prova, inviável na instância extraordinária. Assentei ainda a impossibilidade de serem considerados documentos apresentados com o recurso especial.

Irresignado, Josué Franco de Almeida interpõe agravo regimental (fls. 53-60), em que colaciona os seguintes argumentos:



- a) apresentou todas as certidões faltantes em resposta à intimação;
- b) não juntou nenhum documento com o recurso especial, porquanto “apenas fora apontado [sic] dentro do próprio caderno processual a petição que cumpriu a diligência e os documentos solicitados” (fl. 54);
- c) o Regional equivocou-se na análise da documentação, devendo tal erro ser corrigido por esta Corte Superior;
- d) ainda que as certidões tivessem sido apresentadas fora do prazo, seu registro deveria ser deferido;
- e) preenche todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma causa de inelegibilidade, devendo seu registro ser deferido.

Pleiteia a submissão do regimental ao Plenário do TSE para ser reformada a decisão agravada, deferindo-se o registro da candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso especial por decisão assim fundamentada (fls. 48-49):

2. A Res.-TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2014, elenca os documentos indispensáveis ao deferimento do registro da candidatura (art. 27, incisos I a VII).

Verificada falha ou omissão no pedido de registro ou DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido ou coligação, o referido ato normativo prevê a concessão de prazo para regularização (art. 36).

Consignadas essas premissas, cumpre examinar o caso destes autos, assim delineado no acórdão regional (fls. 29-31):



Da análise dos autos, verifica-se que os candidatos não atenderam, a contento, a intimação expedida pela Secretaria Judiciária, persistindo, ainda, as seguintes irregularidades relativas às certidões exigidas pela Resolução TSE nº 23.405/2014:

[...]

3) JOSUÉ FRANCO DE ALMEIDA: ausência de certidão da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio eleitoral;

[...]

Ora, se o pretense candidato não reúne todas as condições necessárias ao registro no momento de seu requerimento e, mesmo após intimado, não sana as irregularidades apontadas, o indeferimento de sua pretensão à candidatura é medida que se impõe.

A moldura fática assentada pelo TRE/PA revela que o pretense candidato, mesmo depois de intimado, não apresentou a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio eleitoral (exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014).

Assim, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura, não cabendo, nessa circunstância, considerar documento apresentado na fase recursal. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 10-50/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4.12.2012)

Registro. Certidão criminal.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal e a Súmula-TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência, a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não apresentada a certidão estadual de 1º e 2º graus do domicílio do candidato, conforme exigência da alínea b do



inciso II do art. 26 da Res.-TSE nº 23.221/2010, é correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2677-20/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.9.2010)

Ademais, a pretensão do recorrente demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

Verifico não assistir razão ao agravante.

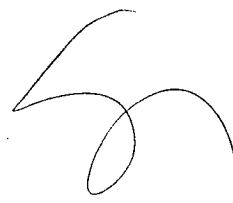
O acórdão regional revela que Josué Franco de Almeida, mesmo depois de intimado, não apresentou a certidão da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio eleitoral, consoante exigido no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014¹.

Conforme relatado, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral salientou que o pretense candidato, em resposta à intimação, juntou certidão da comarca de Belém/PA, em vez de apresentar a do seu domicílio eleitoral, Curuçá/PA.

Assim, a não apresentação de documento indispensável, mesmo após a intimação para saneamento da irregularidade, impossibilita o deferimento do registro da candidatura.

Ademais, não cabe conhecer os documentos anexados ao recurso especial (fls. 39-41v.), sendo irrelevante tratar-se ou não de cópias de documentação constante dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



¹ Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/197, art. 11, § 1º, VII);

[...]

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; (grifo nosso)

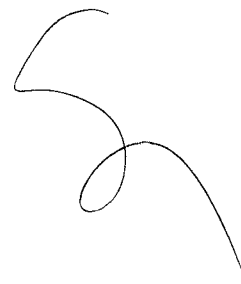
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 790-97.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Josué Franco de Almeida (Advogado: Gleydson do Nascimento Guimarães).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line that curves upwards and then downwards.